



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.001605/2006-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRRF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste erro no Lançamento do crédito tributário quando ocorre o fato gerador do tributo legalmente instituído, e, tampouco, há erro na identificação da matéria tributável quando a fiscalização aponta claramente os dispositivos adotados para o Lançamento, enquadramento legal e suas exigências ligada à hipótese da incidência tributária.

Não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o devido processo legal foi respeitado, consoante a observação da ampla defesa e contraditório, uma vez inexiste imprecisão da fundamentação quando os dispositivos indicados são justamente os que enquadram o Contribuinte na obrigação de recolher o IRRF, ou a diferença dele.

RECOLHIMENTO DO IRRF. BASE DE CALCULO. PAGAMENTOS FEITOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS, PESSOAS FÍSICAS.

A falta de retenção/recolhimento do IRRF enseja a exigência da obrigação tributária mais os acréscimos legais, do que trata a Lei Lei nº 9.430/1996, já que a ação fiscal foi instaurada após o encerramento do período de apuração do fato gerador.

A base de cálculo apurada no imposto devido é aquela que a fiscalização apura, quando do pagamento realizado a profissionais que prestaram serviços para a pessoa jurídica no período apurado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

## Relatório

Sumário sucinto do processo transcrito em nota de rodapé<sup>1</sup>.

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO S/C LTDA., contra o acórdão de julgamento n.º 01-7.703, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém I -PA (Iª Turma da DRJ/BEL), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, totalizando o valor de R de R\$41.044,24, com imposição de multa de ofício de 75%, tendo como fato gerador o ano calendário de 2002, exercício 2003.

A presente autuação é devida por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte referente sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, decorrentes de pagamentos de honorários a médicos que prestaram serviços à contribuinte.

Observa-se que pelo Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 158 a 163, parte integrante do auto de infração, a autoridade lançadora apurou os débitos de IRRF ao longo do ano de 2002, sobre os pagamentos a trabalhadores com e sem vínculo empregatício, conforme os demonstrativos apurados, mas os lançamentos se deram em razão dos trabalhadores sem vínculo empregatício.

Nesse sentido, os dados que deram origem aos demonstrativos foram, segundo a fiscalização, as informações constantes nos Sistemas com a SRF, a documentação apresentada pela empresa sob fiscalização e as Declarações Retificadoras (DIRF e DCTF), realizadas pela empresa em resposta aos Termos de Intimação Fiscal.

---

<sup>1</sup> I. AUTO DE INFRAÇÃO -fls. 156/166  
II. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - fls. 158-163  
III. IMPUGNAÇÃO fls. 184-192  
IV. ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO fls. 225-228  
V. RECURSO VOLUNTÁRIO fls. 236-246  
Referência de Folhas do e-processo.

As alegações da Contribuinte na impugnação de fls. 852-882 foram julgadas integralmente improcedente, entendendo que os cálculos apresentados pela impugnante não estariam de acordo com o levantado pela fiscalização.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo, em síntese, segundo suas alegações:

"a) Tendo em vista que a autoridade fiscal, para efetuar o lançamento ora questionado, baseou-se nos documentos apresentados pelo requerente e estando em duplicidade um dos recibos entregues à Fiscalização, há de se recalcular o montante total de rendimentos tributáveis pagos pela recorrente, bem como o imposto de renda na fonte devido, utilizando-se a tabela progressiva mensal constante da IN SRF nº 118, de 2002, conforme planilha em anexo (ver quadro 1);

b) Para de efetuar o cotejo entre os valores apurados por intermédio da planilha em anexo e do parcelamento obtido pelo recorrente (PAES), deve-se observar, não o mês de referência, mas a data de vencimento, isso porque dois meses de referência distintos podem ter o mesmo prazo de recolhimento, em face das especificidades do termo final de pagamento do imposto de renda na fonte;

c) Cotejando-se, portanto, os valores apurados por intermédio da planilha em anexo c o parcelamento, tomando-se por base a data de vencimento, constata-se não haver saldo devedor (ver quadro 2);

por outro, se esse Tribunal vier a entender que os valores levantados pela planilha em anexo não estão corretos, mas sim os apurados pela Fiscalização, considerando-se a data de vencimento como o termo comum entre o cálculo do imposto devido e o parcelamento, restaria ainda por recolher a quantia de R\$ 530,84 (ver quadro 3);

Mas se esse Conselho entender que a comparação entre o valor apurado pelo Fisco c o parcelamento deve-se dar pelo mês de referência, é de se obter a dívida ainda exigível de R\$ 2.697,24 (ver quadro 4); e

d) O lançamento ora efetuado contempla valores que já foram objeto de declaração e que, portanto, são passíveis de inscrição como Dívida Ativa da União, o que dispensa a necessidade do lançamento. Assim, resta improcedente o presente lançamento, conforme maciça jurisprudência administrativa antes informada (ver quadro 5)".

A recorrente anexou documentos e cálculos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Wesley Rocha

O recurso é tempestivo. Portanto, dele o conheço e passo a analisar o mérito

A recorrente alega que teve cerceado o direito de defesa por entender que a fiscalização e a DRJ não acataram seu pedido de acolhimento dos cálculos apresentados.

Contudo, a decisão que não atende a pretensão da recorrente não implica em cercear direito de defesa.

Para que fique constatado o cerceamento de defesa deve o interessado apresentar o prejuízo resultante do ato ou fato alegado. Nesse sentido, o direito de defesa está sendo plenamente exercido pela contribuinte, obedecendo o devido processo legal, respeitando prazos para manifestação e acesso integral ao processo e documentos, proporcionando assim o contraditório, impugnando o que entende devido, sendo suas alegações não foram acatadas até o momento, incluindo análise de seu recurso nesse julgamento.

Por outro lado, informa a recorrente que a fiscalização teria errado na apuração do cálculo que resultou no lançamento, a qual chegou à base de cálculo verificada de R\$219.319,75, tendo como imposto devido a quantia de R\$46.184,64, conforme planilha de fl. 160, reproduzida abaixo:

tabela a seguir demonstra os valores obtidos pela análise da documentação apresentada, estes serão os valores considerados na realização do Auto de Infração:

| código 0561  | REND. TRIB           | IRRF                |
|--------------|----------------------|---------------------|
| janeiro      | R\$ 5.894,89         | R\$ 254,14          |
| fevereiro    | R\$ 8.035,89         | R\$ 428,50          |
| março        | R\$ 4.578,94         | R\$ 57,16           |
| abril        | R\$ 6.669,45         | R\$ 146,10          |
| maio         | R\$ 6.533,13         | R\$ 198,50          |
| junho        | R\$ 7.555,56         | R\$ 352,34          |
| julho        | R\$ 11.636,92        | R\$ 899,18          |
| agosto       | R\$ 3.841,83         | R\$ 238,06          |
| setembro     | R\$ 9.931,70         | R\$ 1.149,31        |
| outubro      | R\$ 4.099,28         | R\$ 40,02           |
| novembro     | R\$ 6.519,03         | R\$ 258,07          |
| dezembro     | R\$ 13.372,04        | R\$ 516,13          |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 88.668,66</b> | <b>R\$ 4.537,50</b> |

| código 0588  | REND. TRIB            | IRRF                 |
|--------------|-----------------------|----------------------|
| janeiro      | R\$ 15.386,63         | R\$ 3.192,66         |
| fevereiro    | R\$ 17.750,11         | R\$ 3.842,62         |
| março        | R\$ 18.436,95         | R\$ 3.927,80         |
| abril        | R\$ 18.144,05         | R\$ 3.950,95         |
| maio         | R\$ 16.127,87         | R\$ 3.314,00         |
| junho        | R\$ 17.930,40         | R\$ 3.726,00         |
| julho        | R\$ 13.843,43         | R\$ 2.713,28         |
| agosto       | R\$ 12.751,74         | R\$ 2.385,57         |
| setembro     | R\$ 16.057,80         | R\$ 3.273,54         |
| outubro      | R\$ 16.935,15         | R\$ 3.402,31         |
| novembro     | R\$ 15.723,64         | R\$ 2.873,17         |
| dezembro     | R\$ 40.281,98         | R\$ 9.582,73         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 219.369,75</b> | <b>R\$ 46.184,64</b> |

Aduz a contribuinte que não entende como a fiscalização chegou no valor autuado.

Nesse sentido, a recorrente apresenta "quatro" cálculos que "poderiam" ser devidos em seu entendimento, discorrendo com planilhas de apuração mensais. Essas apurações teriam como fundamentação as seguintes bases de cálculos:

i) Base de cálculo do imposto de R\$ 205.480,11: devidos pela somatória dos recibos pagos aos profissionais que laboraram atividades médicas para contribuinte e que foram apresentados para a fiscalização.

Nesses cálculos entendo que não assiste razão a recorrente, pois os recibos juntados nas fls. 71 a 114, dos profissionais que prestaram serviço à contribuinte, não são os valores encontrados, e compreendo que a recorrente errou na soma da quantia apresentada por ela mesmo, do qual encontro analiticamente justamente o crédito localizado pela fiscalização, qual seja: R\$ 219.369,75.

ii) Base de cálculo de R\$ 201.753,37: alega a empresa autuada que emitiu apenas 13 recibos em nome do Sr. *Robinson Cardoso Machado*. Houve um recibo entregue à Fiscalização em duplicidade: trata-se do documento datado de 01 de agosto de 2002. Segundo entendimento da recorrente, os rendimentos pagos a esse profissional somaria a monta de R\$ 48.859,87. Os recibos duplicados estariam nas fls. 109/110.

Entretanto, diferente do que alega a recorrente os recibos emitidos em favor do Sr. Robinson foram ao total de 14, e não 13 como alega, conforme podemos constatar das fls. 101 a 114, e que o somatório dos valores ali informados atingem exatamente o que a fiscalização apurou, ou seja: R\$ 52.586,61. Quanto ao possível recibo em duplicidade, emitido em mesma data, e mesmo valor, entendo que podem ter sido recebidos pelo profissional no mesmo dia, e mesmo valor, vindo a recorrente impugnar a informação prestada por ela mesmo à fiscalização somente em fase de recurso. De qualquer forma, mesmo que seja subtraído o recibo duplicado não se encontra os valores apurados pela recorrente. Portanto, sem razão nesse aspecto.

Quanto ao recibos de fls. 109/110 entendo que o profissional pode ter recebido duas vezes no mesmo mês, e que eles foram ofertados pela fiscalização pela própria recorrente. Também, não foi objeto de impugnação em sede de primeira instância, o que verifico que pode ter havido uma desatenção por parte da recorrente. Assim, nada impede que o mesmo profissional tenha recebido duas vezes no mesmo mês, seja por qualquer que for o motivo, que descabe a essa julgador fazer juízo de valor, mas entender que foi possível receber duas vezes no mesmo mês, e nas mesmas quantias estipuladas. Portanto, afasto a possibilidade de duplicidade e entendendo que foi elemento somado na base de cálculo do imposto.

iii) Base de cálculo do imposto de R\$ 203.616,56". Aduz a recorrente que a DIRF retificadora apresentada pela recorrente informa um total de rendimentos tributáveis pagos no montante acima informado (planilha 1 anexada ao recurso).

Nessa alegação, entendo que, como a recorrente equivocou-se nos cálculos feitos no total do somatório feito, o recolhimento acabou tendo valores equivocados, levando a fiscalização a constatar a diferença apurada. Por isso, existiu um valor remanescente a ser recolhido.

iv) Base de cálculo apurada pela recorrente em razão do PAES

Quanto ao que foi apurado pelo contribuinte com a alegação de que os valores estariam errados, em razão da recorrente ter estado enquadrado no PAES, entendo que a decisão da DRJ deve mantida. Isso porque conforme se constata da fl. 161 à 163, se verifica claramente da planilha que a Fiscalização para apuração dos valores levou em consideração as diferenças entre a DIRFs e os valores analisados na verificação fiscal, nas DARF, DCTF e justamente no PAES, elaborando detalhadamente os valores correspondentes aos procedimentos citados.

Quanto aos demais argumentos, compreendo que a uma vez constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto com acréscimos legais.

Nesse sentido, a obrigação da fonte pagadora exigida por Lei tem seu regramento nas normas complementares a exemplo do art. 722 do RIR/1999, *in verbis*:

*"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103)".*

Sobre o período de retenção quando da ocorrência do fato gerador, entendo por bem descrever o Parecer Normativo COSIT Nº 1, de 24 de setembro de 2002, assim transcrito:

*7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.*

*Retenção exclusiva na fonte*

*8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.*

*9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.*

*10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.*

*Imposto retido como antecipação*

*11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do*

*período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

Assim, compreendo que está correto o entendimento da fiscalização quanto ao período apurado, bem como voto pela manutenção da decisão da DRJ de origem.

Por fim, sobre o possível pedido de compensação o contribuinte deve providenciar pedido específico em processo próprio, já que este trata somente da autuação.

Assim, em se verificando valores pagos e já recolhidos, será apurado junto ao sistema da Receita Federal, quando a análise da confrontação dos pagamentos feitos e possível valor remanescente devido ao processamento da referida autuação e decisões.

### ***Conclusão***

Em face do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10240.001605/2006-42  
Acórdão n.º **2301-005.311**

**S2-C3T1**  
Fl. 277

---